



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722852/2009-69
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.461 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração - Terceiros
Recorrente COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DE INST. FINANC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de matéria não impugnada, sob pena de supressão de instância, bem como em razão da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.143.553-6, o qual exige contribuições previdenciárias relativas aos Terceiros apuradas em razão de batimento DIRF e GFIP.

Segundo o Relatório Fiscal em análise feita à DIRF apresentada pela empresa, foram identificadas diversas pessoas físicas declaradas com o código 0561 – rendimento de trabalho assalariado. A remuneração de algumas dessas pessoas não consta ou foi declarada a menor na GFIP e nas folhas de pagamento elaboradas pela empresa, bem como foram também apuradas contribuições destinadas a outras entidades devidas pela empresa incidentes sobre a remuneração de empregados informada em folhas de pagamento, que não foram declaradas em GFIP e nem foram pagas pela empresa.

A empresa autuada apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, os argumentos a seguir:

i) o lançamento tem efeito confiscatório, sendo nulo o lançamento em virtude de agressão ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;

ii) a fiscalização não observou que a autuada é uma sociedade cooperativa do ramo crédito, constituída e regida pelos ditames da Lei federal n. 5.764/71. Que devem ser recolhidas pela empresa as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário – Educação.

iii) que o lançamento contraria o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois foi lavrado sem a clareza e precisão dos fatos geradores, motivo pela qual está criando dificuldades para o exercício da defesa;

iv) que os diretores e os presidentes não podem figurar como co-responsáveis pelo débito;

v) que é inaplicável a multa haja vista que não ocorreu o fato gerador das contribuições previdenciárias;

vi) que a representação fiscal para fins penais ofende o princípio da verdade material.

A DRJ de Brasília manteve integralmente o presente AI, conforme se extrai da ementa transcrita:

LANÇAMENTO FISCAL. FATO GERADOR

Contribuições a Terceiros, remuneração de empregados informada em folhas de pagamento, que não foram declaradas em GFIP e nem foram pagas pela empresa.

COOPERATIVA DE CRÉDITO

CNAE: 64.24-7-03 - Cooperativas de crédito mútuo, por equiparar-se à Instituição Financeira, de acordo com o art. 1º, Parágrafo único, inciso I da Lei nº 7492/86, possui FPAS 736, deve contribuir com a Previdência Social na alíquota de 22,5%,

bem como com o Sal. Educação: 2,5% e INCRA: 0,2 - total: 2,7%.

PRINCÍPIO NÃO-CONFISCO

O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois as multas objetivam punir o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias; portanto, de caráter sancionador.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Estando enunciadas as razões técnicas e jurídicas que serviram de calço ao lançamento fiscal, o que possibilitou, amplamente, à autuada manifestar sua posição, por meio da impugnação apresentada, cumprem-se todos os pressupostos quantos ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A autuada, devidamente intimada em interpôs recurso voluntário alegando o que o crédito tributário foi apurado equivocadamente, pois as diferenças verificadas em DIRF, tratam-se de adiantamento de férias pagas, havendo, na legislação, um desencontro de fato gerador. Para o imposto de renda ocorre quando do pagamento e para as contribuições previdenciárias, apenas quando do efetivo gozo das férias;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não pode ser conhecido, uma vez que no meu entender a recorrente suscitou questões não levadas em sede de impugnação e, portanto, ao conhecimento do órgão colegiado de primeira instância.

Como visto no relatório acima, a recorrente suscita equívoco no lançamento das contribuições previdenciárias, uma vez que os fatos geradores para o imposto de renda ocorrem em momento diverso do das contribuições, não podendo a fiscalização ter considerado a DIRF como prova para efetuar o lançamento.

Ora essa questão não foi suscitada quando da impugnação e, assim, creio que houve preclusão processual. Conhecer dessa matéria nessa segunda instância administrativa ensejaria a supressão da primeira instância como órgão que primeiro analisa e decide sobre a matéria impugnada.

Nesse sentido destaco julgados dessa Colenda Corte Administrativa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 2001 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Deve-se
considerar definitiva na esfera administrativa matéria não*

impugnada pelo interessado. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a instância inferior não aprecia o mérito da manifestação de inconformidade, o Colegiado encontra-se impossibilitado de fazê-lo, ainda mais se tal apreciação conflita com a matéria preclusa. Recurso não conhecido. (Acórdão nº 20217418 do Processo 13811002989200182)”

“NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância. (Acórdão nº 10514375 do Processo 10120007354200161)”

Essa E. Turma, em caso similar da mesma recorrente seguiu a linha aqui traçada ao assim decidir no Acórdão nº 2301-02.140:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de matéria não impugnada, sob pena de supressão de instância, bem como em razão da preclusão processual.”

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos acima explicitados.

Adriano Gonzales Silvério - Relator